



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 17/2017 – SRATC (Processo n.º 47/2017)

ples" enquadrando-se na categoria II, reforçado pela baixa complexidade dos trabalhos que nos termos do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria 701-H/2008, de 29 de julho, continua a ser enquadrada na categoria II.

b) O Plano de Prevenção de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição só foi elaborado em 08.11.2017 na sequência do solicitado (...), atendendo a que se considerou, na fase de elaboração e patenteação do projeto a concurso, que nos termos do n.º 5 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, ser dispensável (não exigível), uma vez que as demolições a efetuar serão de materiais recicláveis e integráveis no próprio aterro e o material sobranterá pedra e terra aproveitável pela Autarquia para outras intervenções.

3.9. Em 08-11-2017 foi elaborado o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.

*

III – Fundamentação jurídica

4. Em 01-01-2016, entrou em vigor o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprovou o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (doravante, RJCPRAA), aplicando-se aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após aquela data.

De acordo com o previsto no artigo 25.º do RJCPRAA, na formação dos contratos «são expressamente aplicáveis as regras estatuídas pelo Código dos Contratos Públicos, considerando as especificidades constantes das secções seguintes».

O artigo 30.º do RJCPRAA, inserido, sistematicamente, na *Secção I – Anúncios e peças dos procedimentos*, tem a seguinte redação:

Artigo 30.º

Caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas

- 1 - Ao caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas é aplicável o artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - Quando a obra a executar seja classificada, nos termos do n.º 7 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, na categoria III ou superior, o projeto de execução deve ser objeto de revisão por entidade terceira devidamente qualificada para a sua elaboração.
- 3 - (...)



Tribunal de Contas
Tfd' p!S fhjpbobr!B "psft
Serviço de Apoio

Palácio Canto
Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504-526 Ponta Delgada

Tel.: 296 304 980
Fax: 296 629 751
Correio-e: sra@tcontas.pt

Junta ao processo de Concurso

2018.07.08

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA N.º 47/2017

Comunicação da decisão final

Vossa referência

Ref.º 11.4-Of. 1932, de 2017-12-05

aprovisionamento.cmlp@gmail.com

Nossa referência

496 - UAT I/FP, de 19-12-2017

Entidade:	Município das Lajes do Pico
Cocontratante:	CONSÓRCIO AFAVIAS - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - AÇORES, S.A. / AFAVIAS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
Assunto:	Empreitada de requalificação da Praça do Museu dos Baleeiros
Decisão:	Recusa do Visto
Data da Sessão:	19-12-2017

A presente comunicação é feita em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 85.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

O prazo para a eventual interposição de recurso apenas começa a contar-se da data da notificação da decisão de recusa.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-geral

Fernando Flor de Lima

Anexo: Decisão



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 17/2017 – SRATC

Processo n.º 47/2017

Sessão ordinária – 19/12/2017

Sumário

1. A obra posta a concurso enquadra-se na categoria III, pelo que o seu projeto de execução devia ter sido objeto de revisão por entidade terceira qualificada para a sua elaboração, tal como o exige o n.º 2 do artigo 30.º do Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (RJCPRAA).
2. O caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas, na Região Autónoma dos Açores, é nulo quando, nas situações em que tal seja exigido, o projeto de execução não tenha sido objeto de revisão (artigo 43.º, n.º 8, alínea *b*), do Código dos Contratos Públicos, aplicável por força do n.º 1 do artigo 30.º do RJCPRAA).
3. O projeto de execução não foi acompanhado do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos exigidos no artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro.
4. A falta do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição gera a nulidade do caderno de encargos (artigo 43.º, n.ºs 1, 5, alínea *f*), e 8, alínea *c*), do CCP).
5. A nulidade do caderno de encargos tem como consequência a nulidade do contrato (n.º 1 do artigo 283.º do CCP).
6. A desconformidade dos contratos com as leis em vigor que implique nulidade constitui fundamento de recusa do visto, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

ALTERAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO POR ILEGALIDADE – CADERNO DE ENCARGOS – CONCURSO PÚBLICO – CONTRATO DE EMPREITADA – FISCALIZAÇÃO PRÉVIA – NULIDADE – OBRA PÚBLICA – PROJETO – RECUSA DE VISTO – RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO – REVISÃO

Conselheiro Relator: António Francisco Martins



DECISÃO N.º 17/2017 – SRATC

Processo n.º 47/2017

I – Relatório

1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o contrato de empreitada de requalificação da Praça do Museu dos Baleeiros, celebrado em 31-05-2017, entre o Município das Lajes do Pico e a AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A. e AFAVIAS – Engenharia e Construções - Açores, S.A., em consórcio, pelo preço de 669 965,00 euros, acrescido de IVA, e com o prazo de execução de 210 dias.
2. Suscitaram-se, porém, dúvidas quanto à validade do caderno de encargos do procedimento de formação do contrato.

II – Fundamentação fáctica

3. Para além dos factos referidos no ponto 1., relevam, ainda, os seguintes:
 - 3.1. Por deliberação da Câmara Municipal das Lajes do Pico, de 19-01-2017, foram aprovadas as peças procedimentais (programa do concurso e caderno de encargos) e autorizada «a abertura do procedimento concursal de concurso público para a execução da obra de “Requalificação da Praça do Museu dos Baleeiros” (...), considerando o disposto na alínea b) do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores».
 - 3.2. O projeto de execução incluído no caderno de encargos não foi objeto de revisão, nem foi acompanhado do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.



3.3. De acordo com a memória descritiva e justificativa do projeto¹, pretende-se:

- Conceber uma praça urbana, com identidade própria e capacidade de atração como espaço de convívio e que se constitua como a porta de entrada da Vila das Lajes do Pico, garantindo a articulação funcional e estética com os restantes espaços urbanos que a partir desta se desenvolvem;
 - Integrar os diferentes espaços públicos da frente marítima de forma a assegurar uma narrativa funcional e estética coerente, harmónica, diversificada e complementar em que cada espaço público tem um carácter e um papel específico na sucessão dos espaços;
 - Organizar o estacionamento e a circulação automóvel e pedonal na área de intervenção, privilegiando o espaço do peão;
 - Criar um espaço de apoio às atividades marítimas Centro de Apoio às Atividades Marítimas [CAAM] devidamente equipado e infraestruturado, área objeto de projeto complementar autónomo.
- (...)

Este projeto abrange uma das áreas mais emblemáticas e simbólicas da Vila das Lajes do Pico e da própria ilha do Pico, incidindo na praça marítima da Vila (única na frente marítima) e numa das áreas mais visitadas na Região, quer por integrar um dos espaços museológicos mais visitados nos Açores, o Museu dos Baleeiros, quer por ser um dos principais polos de atração turística associada aos recursos do mar (observação de cetáceos, mergulho, recreio náutico, etc.).

3.4. O anúncio do concurso foi publicitado no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, II série, n.º 38, de 27-02-2017.

3.5. A proposta apresentada pelo adjudicatário contém o mapa resumo dos trabalhos a realizar, reproduzido no Anexo à presente Decisão.

3.6. Por deliberação da Câmara Municipal das Lajes do Pico, de 27-04-2017, foi adjudicada a empreitada.

3.7. Em sede de devolução do processo para diligências complementares, foram, entre outros aspetos, solicitados esclarecimentos sobre a validade do caderno de encargos, tendo em atenção que o projeto de execução, relativo a obra enquadrável na categoria III, não foi objeto de revisão, nem foi acompanhado do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição².

3.8. Em resposta, foi alegado o seguinte³:

3. a) A revisão do projeto não foi considerada como obrigatória atendendo a que foi entendimento que a obra se enquadra em "*Arruamentos urbanos com faixa de rodagem sim-*

¹ Volume I – Arquitetura paisagista.

² Ofício n.º 465-UAT I, de 20-11-2017.

³ Ofício n.º 1932, de 05-12-2017.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 17/2017 – SRATC (Processo n.º 47/2017)

ples" enquadrando-se na categoria II, reforçado pela baixa complexidade dos trabalhos que nos termos do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria 701-H/2008, de 29 de julho, continua a ser enquadrada na categoria II.

b) O Plano de Prevenção de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição só foi elaborado em 08.11.2017 na sequência do solicitado (...), atendendo a que se considerou, na fase de elaboração e patenteação do projeto a concurso, que nos termos do n.º 5 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, ser dispensável (não exigível), uma vez que as demolições a efetuar serão de materiais recicláveis e integráveis no próprio aterro e o material sobranterá pedra e terra aproveitável pela Autarquia para outras intervenções.

3.9. Em 08-11-2017 foi elaborado o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.

*

III – Fundamentação jurídica

4. Em 01-01-2016, entrou em vigor o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprovou o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (doravante, RJCPRAA), aplicando-se aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após aquela data.

De acordo com o previsto no artigo 25.º do RJCPRAA, na formação dos contratos «são expressamente aplicáveis as regras estatuídas pelo Código dos Contratos Públicos, considerando as especificidades constantes das secções seguintes».

O artigo 30.º do RJCPRAA, inserido, sistematicamente, na *Secção I – Anúncios e peças dos procedimentos*, tem a seguinte redação:

Artigo 30.º

Caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas

- 1 - Ao caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas é aplicável o artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - Quando a obra a executar seja classificada, nos termos do n.º 7 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, na categoria III ou superior, o projeto de execução deve ser objeto de revisão por entidade terceira devidamente qualificada para a sua elaboração.
- 3 - (...)



No artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, prevê-se:

Artigo 43.º

Caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas deve incluir um projeto de execução.
- 2 - Quando a obra a executar seja classificada, nos termos do n.º 7 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, na categoria III ou superior, bem como naqueles casos em que o preço base, fixado no caderno de encargos, seja enquadrável na classe 3 de alvará ou em classe superior, o projeto de execução referido no número anterior deve ser objeto de revisão por entidade qualificada⁴ para a sua elaboração, distinta do autor do mesmo.
(...).

Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, a aplicação do n.º 2 do artigo 43.º do CCP está dependente da aprovação do «diploma que estabelece o regime aplicável à revisão do projeto de execução».

No âmbito do RJCPRAA não se estabeleceu idêntica restrição. Considerando que o legislador regional não desconhecia o regime então em vigor, não pode deixar de concluir-se que com os n.ºs 2 a 4 do art.º 30 do RJCPRAA quis estabelecer um regime próprio, para vigorar na Região Autónoma dos Açores. Por um lado, de aplicação imediata da necessidade de revisão, nas obras em causa, sem necessidade de qualquer diploma complementar. Por outro lado, a possibilidade de o projeto de execução poder ser dispensado «nos casos de manifesta simplicidade das prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar».

De acordo com o n.º 7 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, o conteúdo obrigatório do projeto de execução é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área das obras públicas.

⁴ O regime da qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos consta da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho. No referido diploma, aplicável às «obras públicas definidas no Código dos Contratos Públicos» prevê-se que «[s]empre que a obra a executar seja classificada na categoria III ou superior, bem como naqueles casos em que o preço base, fixado no caderno de encargos, seja enquadrável na classe 3 de alvará ou em classe superior, o dono da obra pública deve garantir que o projeto de execução seja objeto de prévia revisão por entidade devidamente qualificada para a sua elaboração, distinta do autor do mesmo (cf.: artigos 2.º, n.º 1, alínea b), e 18.º, n.º 2).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 17/2017 – SRATC (Processo n.º 47/2017)

A Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, aprovou não só o conteúdo obrigatório do projeto de execução e «os procedimentos e normas a adoptar na elaboração e faseamento de projectos de obras públicas designados como instruções para a elaboração de projectos de obras, constantes do anexo I», como, também, a «classificação de obras por categorias, a qual consta do anexo II» (artigo 1.º).

No n.º 1 do artigo 11.º das referidas *instruções* determina-se que as «obras são classificadas em quatro categorias consoante a maior ou menor dificuldade da concepção e o grau de complexidade do projecto, nos termos definidos nos artigos seguintes e de acordo com o Anexo II (...) à Portaria». No referido Anexo II as obras encontram-se também agrupadas por tipologia.

Nos termos do artigo 43.º, n.º 8, alínea *b*), do Código dos Contratos Públicos, aplicável por força do n.º 1 do artigo 30.º do RJCPRAA, o caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas na Região Autónoma dos Açores é nulo quando, nas situações em que tal seja exigido, o projeto de execução não tenha sido objeto de revisão por entidade terceira qualificada para a sua elaboração.

5. O procedimento de formação do contrato iniciou-se em 19-01-2017. Assim sendo, e tal como entendeu a entidade adjudicante, o RJCPRAA era plenamente aplicável, nomeadamente quanto à revisão do projeto, nos casos em que tal é legalmente exigível. A questão reside pois, apenas e tão só em saber se, no caso concreto, era obrigatória a revisão do projeto.

Atendendo aos trabalhos a executar no âmbito da empreitada, a obra enquadra-se na tipologia XIII - *Espaços exteriores*. Dentro desta, os trabalhos reconduzem-se a *Parques de qualquer natureza, Espaços livres e zonas verdes urbanas e Arruamentos urbanos, vias e caminhos municipais*.

No Anexo II à Portaria n.º 701-H/2008, as obras relativas a *Parques de qualquer natureza, Espaços livres e zonas verdes urbanas e Arruamentos urbanos, vias e caminhos municipais* enquadram-se na categoria III.

Como decorre do n.º 4 do artigo 11.º das *instruções*, incluem-se na categoria III as obras em que a elaboração do projeto esteja condicionada, relativamente às obras correntes,



designadamente, por se integrarem «num contexto natural ou construído que determine exigências relevantes, correspondentes a, designadamente, aspectos relacionados com contextos ambientais ou visuais de exceção, históricos» [álínea *d*)], como é o caso.

Em contraditório, a entidade manifestou o entendimento de que a obra «se enquadra em "Arruamentos urbanos com faixa de rodagem simples" enquadrando-se na categoria II», salientando ainda a «baixa complexidade dos trabalhos que nos termos do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria 701-H/2008, de 29 de julho, continua a ser enquadrada na categoria II».

O entendimento alegado afigura-se-nos que não tem fundamento pois as obras relativas a *Arruamentos urbanos com faixa de rodagem simples* enquadram-se na tipologia IV – *Estradas e arruamentos*. Como evidencia o mapa resumo dos trabalhos que integra a proposta do adjudicatário, na sua maioria, os trabalhos a executar enquadram-se no *Volume I - Arquitetura paisagista*, sendo que os previstos nos restantes volumes, embora respeitem a outras especialidades, são complementares dos trabalhos de *Arquitetura paisagista*.

Importa também referir, em face da resposta obtida, que, tal como decorre da parte final do n.º 1 do artigo 11.º das *instruções*, a lei não dá margem de apreciação ao aplicador administrativo para que possa determinar, perante o caso concreto, se a obra reveste ou não complexidade, e, em função dessa avaliação, decidir quanto à eventual necessidade de proceder à revisão do projeto.

Assim, a obra enquadra-se na categoria III, estando, por isso, obrigatoriamente sujeita a revisão do projeto, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do RJCPRAA.

Neste contexto, face ao disposto no artigo 43.º, n.º 8, alínea *b*), do Código dos Contratos Públicos, aplicável por força do n.º 1 do artigo 30.º do RJCPRAA, o caderno de encargos é nulo.

A nulidade do caderno de encargos tem como consequência a nulidade do contrato, conforme decorre do n.º 1 do artigo 283.º do CCP.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 17/2017 – SRATC (Processo n.º 47/2017)

A desconformidade dos contratos com as leis em vigor que implique nulidade constitui fundamento de recusa do visto, nos termos da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

A norma que estabelece a obrigatoriedade de revisão do projeto de execução visa garantir a boa execução das obras, salvaguardando-se assim os interesses financeiros públicos associados aos bons investimentos. Conforme é do “senso comum”, a revisão do projeto diminui a probabilidade de ocorrerem erros e omissões, com impacto ao nível do acréscimo do custo e do prazo de execução das obras.

Neste sentido, esta ilegalidade mostra-se suscetível de alterar o resultado financeiro do contrato.

6. Nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do CCP, o caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas deve incluir um projeto de execução. O projeto de execução, por seu turno, deve ser acompanhado do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável (alínea *f)* do n.º 5 do mesmo artigo 43.º).

De acordo com o disposto no artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2016/A, de 6 de outubro⁵, nas empreitadas de obras públicas «o projecto de execução é acompanhado de um plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, que assegura o cumprimento dos princípios gerais de gestão de resíduos e das demais normas aplicáveis (...)».

Do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição deve constar obrigatoriamente, entre outras, as seguintes informações:

- Caracterização dos resíduos de construção e demolição que se preveja produzir, nomeadamente:
 - a)* Origem e identificação dos reciclados, da quantidade incorporada em obra e respetiva metodologia;

⁵ O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, estabelece o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos na Região Autónoma dos Açores e aprova o regime jurídico do licenciamento e concessão das operações de gestão de resíduos.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 17/2017 – SRATC (Processo n.º 47/2017)

- b) Metodologia de prevenção de resíduos de construção e demolição, com indicação da quantidade estimada e da sua perigosidade;
 - c) Origem, identificação dos materiais e da quantidade a reutilizar em obra ou noutra destino;
 - d) Origem, identificação dos resíduos de construção e demolição e da quantidade a produzir, bem como o seu destino;
 - e) Metodologia de triagem e acondicionamento de resíduos de construção e demolição.
- Estimativa dos custos financeiros da gestão dos resíduos de construção e demolição, incluindo o transporte e a entrega em operador licenciado ou a sua deposição em local autorizado.
 - Compromisso de limpeza da área afeta à obra após a conclusão da mesma.

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho⁶, cabe ao empreiteiro executar o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, assegurando, designadamente, a promoção da reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de resíduos de construção e demolição na obra, a existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos resíduos de construção e demolição, e a aplicação em obra de uma metodologia de triagem de resíduos de construção e demolição ou, nos casos em que tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador licenciado para o efeito.

O plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição pode ser alterado pelo dono da obra na fase de execução, sob proposta do produtor de resíduos de construção e demolição, desde que a alteração seja devidamente fundamentada (n.º 6 do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A).

Deste modo, o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição deve ser elaborado previamente por forma a acompanhar o projeto de execução posto a con-

⁶ O Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, estabelece o regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios ou de derrocadas, aplicando-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das necessárias adaptações à estrutura própria dos órgãos das respetivas administrações regionais (*cf.* artigo 24.º).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 17/2017 – SRATC (Processo n.º 47/2017)

curso, competindo ao empreiteiro executá-lo, sem prejuízo de, posteriormente, e mediante os condicionalismos impostos no n.º 6 do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, poder ser sujeito a alterações.

Subjacentes a estas exigências legislativas estão, desde logo, preocupações de acautelar uma boa execução financeira do contrato, de modo a que todos os custos de realização da obra, incluindo os relativos à prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, possam ser indicados pelos diversos concorrentes, nas suas propostas, e ponderados pela entidade adjudicante. Mas também, como bem se salienta no Acórdão n.º 10/2017, de 04-04-2017, do Plenário da 1.ª Secção do Tribunal de Contas⁷, assentar a nulidade estabelecida «na Diretiva n.º 2008/98/CE [transposta para o ordenamento jurídico interno mediante o Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17.06], a qual insiste, com particular acuidade, na importância da reciclagem e valorização de resíduos, na necessidade da sua prevenção, seja em termos quantitativos, seja em termos de perigosidade, e na pertinência da prevenção de impactos adversos no ambiente e na saúde pública resultantes da sua produção».

7. Conforme foi assumido pelo Município, o projeto de execução não foi acompanhado do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição. O documento foi elaborado posteriormente, depois de o contrato de empreitada ter sido submetido a fiscalização prévia⁸.

Em contraditório, a entidade adjudicante manifestou o entendimento de que tal elemento era «dispensável (não exigível), uma vez que as demolições a efetuar serão de materiais recicláveis e integráveis no próprio aterro e o material sobranterá será pedra e terra aproveitável pela Autarquia para outras intervenções».

No âmbito da empreitada de requalificação da Praça do Museu dos Baleeiros produzem resíduos de construção os seguintes trabalhos:

⁷ Acessível em www.tcontas.pt, o qual confirmou a Decisão n.º 4/2016 de 30-06-2016, da SRATC, que recusou o visto a um contrato, por nulidade do caderno de encargos, por violação do disposto na alínea f) do n.º 5 do artigo 43.º do CCP, na medida em que o projeto de execução posto a concurso não foi acompanhado do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.

⁸ O documento foi elaborado com fundamento no Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, não fazendo alusão ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, que estabelece o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos na Região Autónoma dos Açores. O documento omite a referência à «estimativa dos RCD a produzir, da fracção a reciclar ou a sujeitar a outras formas de valorização, bem como da quantidade a eliminar, com identificação do respectivo código da lista europeia de resíduos» (alínea e) n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 17/2017 – SRATC (Processo n.º 47/2017)

- Montagem, exploração e desmontagem do estaleiro da obra;
- Execução de trabalhos de abate de espécies arbóreas existentes;
- Demolição e remoção de pavimentos existentes, incluindo fundação e lancis;
- Demolição de muros;
- Remoção de materiais, excedentes da escavação das valas para a colocação da rede de rega, rede de drenagem de águas residuais, das infraestruturas elétricas, das infraestruturas de telecomunicações.

Contrariamente ao alegado pela entidade adjudicante, nem todos os resíduos podem ser reaproveitados (designadamente, os provenientes da remoção dos pavimentos existentes).

Não foi, pois, observado o disposto no n.º 5 do artigo 43.º do CCP, no sentido de que este documento deve acompanhar o projeto de execução.

A falta do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição gera a nulidade do caderno de encargos, nos termos do artigo 43.º, n.ºs 1, 5, alínea *f*), e 8, alínea *c*), do CCP.

Como foi referido no ponto 5., *supra*, a nulidade do caderno de encargos tem como consequência a nulidade do contrato (n.º 1 do artigo 283.º do CCP). A desconformidade dos contratos com as leis em vigor que implique nulidade constitui fundamento de recusa do visto (alínea *a*) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto).

A par disso, esta ilegalidade mostra-se suscetível de alterar o resultado financeiro do contrato, na medida em que as ações desencadeadas para dar cumprimento ao plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição contribuindo, necessariamente, para os custos de realização da obra, não foram tomadas em consideração no valor da proposta apresentada e adjudicada. Assim, a probabilidade de tais custos virem depois a ser suportados, como “trabalhos a mais”, é elevada.

8. Em conclusão:

- a*) O projeto de execução não foi objeto de revisão por entidade terceira qualificada para a sua elaboração, quando a isso estava legalmente sujeito;



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 17/2017 – SRATC (Processo n.º 47/2017)

- b) Em face disso e do disposto no artigo 43.º, n.º 8, alínea b), do Código dos Contratos Públicos, aplicável por força do n.º 1 do artigo 30.º do RJCPRAA, o caderno de encargos do procedimento de formação do contrato de empreitada é nulo;
- c) O projeto de execução posto a concurso não foi acompanhado, como era obrigatório, do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
- d) A falta deste documento gera a nulidade do caderno de encargos, nos termos do artigo 43.º, n.ºs 1, 5, alínea f), e 8, alínea c), do CCP;
- e) Conforme decorre do n.º 1 do artigo 283.º do CCP, a nulidade do caderno de encargos tem como consequência a nulidade do contrato;
- f) A desconformidade dos contratos com as leis em vigor que implique nulidade constitui fundamento de recusa do visto, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

IV – Decisão

Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, recusar o visto ao contrato em referência, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Emolumentos: 20,60 euros.

Após as notificações, divulgue-se na Internet.



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 17/2017 – SRATC (Processo n.º 47/2017)

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 19 de dezembro de 2017.

O Juiz Conselheiro


(António Francisco Martins)

Os Assessores


(Fernando Flor de Lima)


(João José Cordeiro de Medeiros)

Fui presente

O Representante do Ministério Público


(José Ponte)

		EMPREITADA DE REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA DO MUSEU DOS BALEEIROS			
				025	
MAPA RESUMO					
Artigo	Descrição	Un	Quant	Preço	
				Unitario	Total
	EMPREITADA DE REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA DO MUSEU DOS BALEEIROS				669.985,00
	VOLUME I _ ARQUITETURA PAISAGISTICA				424.467,73
	ZONA A - PRAÇA DOS BALEEIROS				394.940,91
1.	ENCARGOS GERAIS				42.553,16
2.	PAVIMENTOS, REVESTIMENTOS E REMATES				303.488,94
3.	ZONAS VERDES				5.555,32
4.	MOBILIÁRIO URBANO				43.343,49
	ZONA B - RUA DOS BALEEIROS				29.526,82
1.	ENCARGOS GERAIS				1.000,00
2.	PAVIMENTOS, REVESTIMENTOS E REMATES				27.963,60
3.	MOBILIÁRIO URBANO				563,22
	VOLUME II _ ESTRUTURAS				86.689,10
	ZONA A - PRAÇA DOS BALEEIROS				84.153,15
1.	DEMOLIÇÕES				833,34
2.	MOVIMENTOS DE TERRAS				14.189,54
3.	BETÃO SIMPLES				16.464,25
4.	BETÃO ARMADO				49.246,98
5.	TRABALHOS DIVERSOS				3.419,04
	ZONA B - RUA ENG. JOSÉ FALCÃO				2.515,95
1.	DEMOLIÇÕES				0,00
2.	BETÃO SIMPLES				13,00
3.	TRABALHOS DIVERSOS				2.502,95
	VOLUME III _ INFRAESTRUTURAS VIÁRIAS				53.629,58
	ZONA A - PRAÇA DOS BALEEIROS				50.953,25
1.	TERRAPLENAGEM				47.564,55
2.	SINALIZAÇÃO				3.388,70
	ZONA B - RUA ENG. JOSÉ FALCÃO				2.676,33
1.	TERRAPLENAGEM				2.676,33

EMPREITADA DE REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA DO MUSEU DOS BALEEIROS					
MAPA RESUMO					
Artigo	Descrição	Un	Quant	Preço	
				Unitario	Total
	VOLUME IV _ INFRESTRUTURAS HIDRÁULICA				33.440,41
	ZONA A - PRAÇA DOS BALEEIROS				33.440,41
1.	REDE DE REGA				2.281,39
2.	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E COMBATE A INCÊNCIOS				1.519,91
3.	DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS				29.639,11
	ZONA B - RUA ENG. JOSÉ FALCÃO				0,00
	VOLUME V _ INFRAESTRUTURAS ELECTRICAS, DE TELECOMUNICAÇÕES E ILUMINAÇÃO PÚBLICA				71.758,18
	ZONA A - PRAÇA DOS BALEEIROS				65.332,45
8.	ILUMINAÇÃO PÚBLICA				44.781,74
11.	INFRAESTRUTURAS ELÉTRICAS				13.158,73
12.	INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES				7.391,98
	ZONA B - RUA ENG. JOSÉ FALCÃO				6.425,73
8.	ILUMINAÇÃO PÚBLICA				6.146,21
10.	INFRAESTRUTURAS ELÉTRICAS				279,52
	TOTAL				669.965,00
	AFAVIAS - Engenharia e Construções - Agores, S.A.			AFAVIAS - Engenharia e Construções, S.A.	
	Ana Ferreira Da Silva Melo Procurador			Ana Ferreira da Silva Melo Procurador	